

Art. 17.º O apuramento será realizado tendo em vista as actas de apuramento das assembleas distritais e depois de resolvidas quaisquer reclamações ali apresentadas.

§ único. O apuramento respeitante às ilhas adjacentes e colónias poderá basear-se em correspondência telegráfica transmitida pelos governadores respectivos.

Art. 18.º A assemblea geral de apuramento funcionará até o terceiro domingo seguinte ao acto plebiscitário, encerrando nesse dia o apuramento geral com as actas e comunicações telegráficas que tiver recebido.

Art. 19.º O apuramento geral será em tudo mais regulado pela forma referida no § único do artigo 13.º, ficando a acta final arquivada na Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça e enviando-se cópia dela à Direcção Geral de Administração Política e Civil e outra à Secretaria do Congresso da República.

Art. 20.º Os boletins para o plebiscito nacional de aprovação da Constituição Política da República Portuguesa têm a forma rectangular, com 15 centímetros por 10 centímetros, e contêm litografada ou impressa em papel almasso branco, liso, não transparente e sem qualquer marca, sinal, designação ou numeração externa, a seguinte pergunta: «Aprova a Constituição Política da República Portuguesa?».

§ único. Os eleitores que desejarem dar a sua aprovação devem limitar-se a entregar o boletim, sem qualquer resposta. Os que desejarem negar a aprovação terão de escrever a resposta «Não».

Art. 21.º Em tudo não previsto neste decreto applicam-se os diplomas eleitorais em vigor, na parte referente às eleições políticas.

Art. 22.º O Ministério do Interior fará expedir as instruções necessárias para a cabal execução do acto plebiscitário.

Art. 23.º O Ministério das Colónias expedirá telegraficamente as ordens para o acto plebiscitário em todas as colónias a realizar segundo os diplomas eleitorais em vigor.

Art. 24.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 21 de Fevereiro de 1933. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Solazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Decreto n.º 22:243

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É modificada a redacção dos artigos 13.º, 15.º e 19.º e § 4.º do artigo 20.º do decreto n.º 21:942, de 5 de Dezembro de 1932, e aditado ao mesmo decreto um novo artigo, nos termos seguintes:

Artigo 13.º O conhecimento das infracções a que este decreto se refere é da competência de tribunais

militares especiais com sede em Lisboa e Pôrto, compostos por dois oficiais do exército ou da armada, um dos quais será o presidente, e por um juiz auditor, podendo desdobrar-se em tantas secções, com igual constituição, quantas o Governo julgar necessárias para o rápido expediente dos serviços.

§ 1.º Junto de cada um destes tribunais haverá um promotor de justiça, um defensor officioso, um secretário, um sargento do secretariado militar, um porteiro, um meirinho e um servente.

§ 2.º Os oficiais do exército ou da armada que constituem esses tribunais ou neles servirem serão nomeados pelo Ministro da Guerra ou da Marinha e os auditores pelo Ministro da Justiça de entre os juizes de direito de qualquer classe, servindo todos estes funcionários civis ou militares em comissão por dois anos e sem acumulação de qualquer outro cargo.

As funções de auditor poderão porém ser exercidas cumulativamente por qualquer juiz que sirva nas sedes dos tribunais militares especiais.

§ 3.º Os membros do tribunal, além dos seus vencimentos de categoria ou patente, terão a gratificação mensal de 1.500\$, os promotores e defensores a de 800\$, os secretários a de 700\$, os sargentos do secretariado militar a de 200\$, os porteiros, meirinhos e serventes 50 por cento da gratificação que é atribuída a igual cargo nos tribunais territoriais, para o que serão abertos os respectivos créditos pelo orçamento do Ministério da Guerra, bem como para o pagamento da gratificação aos investigadores e expediente dos respectivos tribunais.

§ 4.º Os cargos de porteiro, meirinho e servente dos tribunais de que trata este decreto serão exercidos em Lisboa, em meses alternados, pelos funcionários de igual categoria dos 1.º e 2.º tribunais territoriais e no Pôrto pelos do respectivo tribunal militar daquela cidade.

§ 5.º O julgamento terá lugar na sede dos tribunais, mas o Governo poderá ordenar que ele se faça em local diferente.

Artigo 15.º Na área de cada um destes tribunais a organização dos autos de investigação competirá às autoridades civis e militares e ainda a oficiais do exército ou da armada ou a diplomados em direito nomeados pelo Governo, tendo os autos por eles organizados força de corpo de delicto.

Artigo 19.º Os autos de investigação serão organizados dentro do prazo de oito dias e imediatamente enviados ao presidente do tribunal da respectiva área, o qual logo mandará dar vista ao auditor para que este proceda, no prazo de quarenta e oito horas, nos termos do artigo 454.º do Código de Justiça Militar e em seguida ao promotor, por igual período, para com a sua informação os remeter seguidamente ao presidente do tribunal.

§ único. Quando ao juiz auditor parecer que os autos estão incompletos, mandará que eles sejam remetidos ao investigador para completar a instrução ou proceder a alguma diligência essencial, que haja sido omitida, com a dilação máxima de oito dias.

Artigo 20.º

§ 4.º No caso de o arguido não constituir advogado nem deduzir defesa será dada vista do processo ao defensor officioso para a deduzir no prazo de oito dias.

Artigo 48.º Junto de cada tribunal especial funcionará um conselho administrativo para administrar os fundos relativos ao expediente e pagamento

das gratificações atribuídas ao pessoal do tribunal ou que nêle preste serviço, conselho que será constituído pelo prómotor, defensor officioso e secretário.

Art. 2.º É alterado o artigo 6.º do decreto n.º 21:943, de 5 de Dezembro de 1932, e aditado um novo artigo ao mesmo decreto nos termos seguintes:

Artigo 6.º Os oficiais, os aspirantes a oficial, sargentos e equiparados do exército metropolitano ou das colónias e da armada que se ausentaram ou ausentarem e completaram ou vierem a completar o número de dias de ausência ilegítima necessários para serem considerados desertores, nos termos do Código de Justiça Militar, serão demitidos do serviço do exército ou da armada os oficiais, e abatidos ao efectivo dos respectivos quadros permanentes os restantes, logo que, uns e outros, hajam completado ou venham a completar o número de dias acima referidos e não sejam acusados de algum outro crime diferente dos previstos no artigo 1.º do decreto n.º 21:942, de 5 de Dezembro de 1932,

sendo arquivados os respectivos autos de corpo de delito sem qualquer outro procedimento, nas estações onde se encontrarem.

Artigo 7.º Este decreto é considerado para todos os efeitos em vigor desde a data dos decretos n.ºs 21:942 e 21:943.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 23 de Fevereiro de 1933.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

Portaria n.º 7:532

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, publicar e pôr em vigor, a contar de 1 de Julho de 1932, a nova tabela que faz parte integrante desta portaria, destinada à liquidação de emolumentos, sêlo e adicionais devidos nas patentes dos oficiais da armada, em virtude de ter sido alterado pelo decreto n.º 21:916, de 28 de Novembro de 1932, o imposto do sêlo que vigorava anteriormente:

Tabela de liquidação dos emolumentos, sêlo e adicionais devidos nas patentes dos oficiais da armada, com o aumento de 10 por cento nos emolumentos, nos termos do artigo 11.º da lei n.º 220, de 30 de Junho de 1914, sendo os impostos englobados com os adicionais, nos termos do decreto de 24 de Abril de 1911, e os arredondamentos das importâncias finais feitos em conformidade com o decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929:

Patentes	Sólido mensal	Emolumentos		Sêlo	Impostos englobados com os adicionais (4)		Número de prestações	Importâncias de cada prestação
		(1)	(2)		A pronto (5)	Em prestações (6)		
Vice-almirante	170\$00	18\$70	250\$00	279\$30	321\$60	48	6\$70	
Contra-almirante	150\$00	16\$50	200\$00	225\$30	259\$20	48	5\$40	
Capitão de mar e guerra	120\$00	13\$20	125\$00	144\$40	168\$00	48	3\$50	
Capitão de fragata	100\$00	11\$00	125\$00	141\$70	163\$20	48	3\$40	
Capitão-tenente	90\$00	9\$90	125\$00	140\$30	163\$20	48	3\$40	
Primeiro tenente	80\$00	8\$80	70\$00	82\$60	96\$00	48	2\$00	
Segundo tenente	75\$00	8\$25	40\$00	51\$20	62\$40	48	1\$30	
Guarda-marinha	70\$00	7\$70	25\$00	35\$10	41\$60	32	1\$30	
Apostila de reforma	—\$—	3\$88	12\$00	13\$40	—\$—	—	—\$—	

(1) A décima parte do sólido. Carta de lei de 16 de Abril de 1867.

(2) Aumento de 10 por cento. Lei n.º 220, de 30 de Junho de 1914.

(3) Decreto n.º 21:916, de 28 de Novembro de 1932.

(4) Decretos de 24 de Abril e de 26 de Maio de 1911, regulamentados pelo decreto de 30 de Junho de 1911, pelas tabelas publicadas no *Diário do Governo* de 5 de Dezembro do mesmo ano.

(5) Engloba também os seguintes adicionais:

- 6 por cento adicionais. Lei de 27 de Abril de 1882;
- 6 por cento complementar. Lei de 30 de Julho de 1890;
- 5 por cento extraordinário. Lei de 25 de Junho de 1898;
- 2 por cento sêlo do conhecimento. Lei de 24 de Maio de 1902;
- 2 1/2 por cento registo de cartas. Lei de 24 de Dezembro de 1901;
- 2 1/2 por cento no sêlo (3) para registo de cartas. Lei de 24 de Dezembro de 1901.

(6) Inclue os juros de mora, nos termos do decreto de 9 de Setembro de 1886 e carta de lei de 24 de Maio de 1902, com os adicionais referidos nas alíneas a), b), c), d), e) e f). Os arredondamentos das verbas a pronto (5) e as que correspondem a cada prestação estão em conformidade com o artigo 140.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929.

Paços do Governo da República, 23 de Fevereiro de 1933.—O Ministro da Marinha, Aníbal de Mesquita Guimarães.